DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12669/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8028/2013
PROTOCOLO	: 1416701
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 69.311,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁS ENGARRAFADO E ÁGUA MINERAL. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2013, celebrado entre o Município de Ladário MS e a empresa Pantaneira Revendedora Gás e Transporte Ltda., visando à aquisição de gás engarrafado e água mineral para atender a Prefeitura Municipal de Ladário e suas secretarias, no valor de R$ 69.311,20 (sessenta e nove mil trezentos e onze reais e cinte centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 04/2013 - e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-10/2015,** *f. 220/223.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "*A*" e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 5953/2016 - *f.1150/1153).*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira conforme parecer acostado às *f.1154/155* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18840/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 9/2013, celebrado entre o Município de Ladário MS e a empresa Pantaneira Revendedora Gás e Transporte Ltda.

O 1º Termo Aditivo (*f.287/291 dos autos*) versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 134.372,40
Total anulado	R$ 86.475,00
Total Empenhado (-) valor anulado	R$ 47.897,40
Despesa liquidada (NF)	R$ 47.897,40
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 47.897,40

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 47.897,40 (quarenta e sete mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11,

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n.9/2013, celebrado entre o Município de Ladário MS e a empresa Pantaneira Revendedora Gás e Transporte Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2 "A" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa n. 35/2011*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal - ***José Antônio Assad e Faria,*** inscrito no CPF n. 108.166.311-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma